

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., visa a alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade, independentemente de sua deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que “o desaparecimento das pessoas é considerado caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º da Lei 13.812/2019, devendo ser comunicado e priorizado imediatamente após se ter ciência da ausência do conhecimento do paradeiro da pessoa”.



* C D 2 3 4 1 8 0 3 8 8 0 0 0 *

Mais adiante, ele ainda assevera que “é importante a inclusão das pessoas com deficiência tendo em vista que muitas acabam ficando desaparecidas em virtude de, por exemplo, se tratar de deficiências intelectuais ou mentais, estando, portanto, mais vulneráveis a essas situações. O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo.”

Apresentada em 03 de maio de 2023, a proposição foi distribuída, em 13 de junho do mesmo ano, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de 5 sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, pois é nosso dever oferecermos suporte legal adequado às pessoas com deficiência e aos seus familiares,



* C D 2 3 4 1 8 0 3 8 8 0 0 0 *

principalmente aquelas cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, é uma resposta ao elevado número de pessoas que se encontram com seu paradeiro desconhecido no país. Em 2022, o Brasil registrou 74.061 pessoas desaparecidas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Conforme afirmação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu sítio oficial, a pauta de desaparecimento de pessoas é complexa, multidisciplinar e transversal, por isso, diversos atores participam da elaboração desta política, tais como: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, instituições de segurança pública e órgãos de perícia oficial, representantes da sociedade civil e ONGs.

Dessa forma, especial atenção deverá ser dada a pessoa com deficiência, como aquelas com deficiência intelectual, ainda que adultas, pois sua condição, por vezes, pode se constituir como um dos fatores que limitam a expressão de vontade ou a tomada de decisão, tornando-as vulneráveis a abusos e maus tratos.

Assim, de inegável valor é esse projeto de lei que determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade, independentemente de sua deficiência.



* C D 2 3 4 1 8 0 3 8 0 0 0 *

Nunca é demais lembra que a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, e as diversas convenções internacionais que o Brasil é signatário estabelecem uma verdadeira rede protetiva às pessoas com deficiência, com diversas normas e princípios, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais para interpretação e criação do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 2 3 4 1 8 0 3 8 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234180388000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari